

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO NR. : 13706-001.097/93-91

RECURSO NR. : 03.595

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. DE 1989

RECORRENTE : MONTEIRO NETO REFORMAS E CONSTRUÇÕES
LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997

ACÓRDÃO NR. : 108-04.186

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Por força da suspensão da execução do art. 8º, da lei 7.689/88, pela Resolução nr 11/95, do Senado Federal, publicada no DOU de 12.04.95, é indevida a cobrança da contribuição social sobre o resultado de 31.12.88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEIRO NETO REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

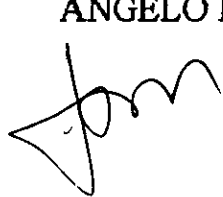


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

PROCESSO Nº. : 13706-001.097/93-91
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.186

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE
CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA E CELSO
ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



PROCESSO Nº. : 13706-001.097/93-91

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.186

RECORRENTE : MONTEIRO NETO REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECURSO NR : 03.595

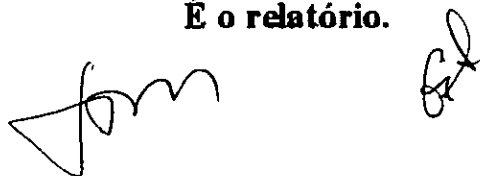
RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado auto de infração para exigência da Contribuição Social incidente sobre o Lucro, por decorrência de tributação realizada no âmbito da legislação do imposto de renda - pessoa jurídica, através do processo administrativo nr. 10820-000.547/93-04, onde se apurou omissão de receitas pela constatação da ausência de registro de notas fiscais de serviços emitidas pela empresa, no ano de 1988.

A exigência foi impugnada mediante juntada da cópia da mesma petição oferecida no processo matriz (fls. 12/13), pronunciando-se a autoridade julgadora de primeira instância pela manutenção integral do lançamento, por ser o crédito tributário decorrente da mesma matéria fática já apreciada no processo principal, onde foi mantida a tributação.

Cientificada pessoalmente da decisão em 10.06.94, interpôs recurso voluntário pela petição protocolizada em 08.07.94, capeando cópia da mesma peça oferecida como impugnação.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, tratando-se de exigência sustentada em matéria fática já submetida ao exame desta C. Câmara, bastaria trasladar os fundamentos daquele julgado, pela estreita relação de causa e efeito.

Todavia, a despeito do silêncio da recorrente, atrevo-me a buscar solução imediata para a exigência destes autos que, por se referir unicamente à contribuição social devida no período-base de 1988, exercício de 1989, já tem assegurado o seu cancelamento por iniciativa do Poder Executivo (Medida Provisória 1.542-19/97, art. 18, I).

Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência deste colegiado, no sentido de rejeitar as arguições acerca da inconstitucionalidade das leis, por extrapolar a esfera da competência administrativa. No entanto, tenho para mim que a administração pública não pode marchar em direção oposta às grandes decisões nacionais, especialmente aquelas produzidas pelo Supremo Tribunal Federal, no seu extremo papel de guardião da Constituição.



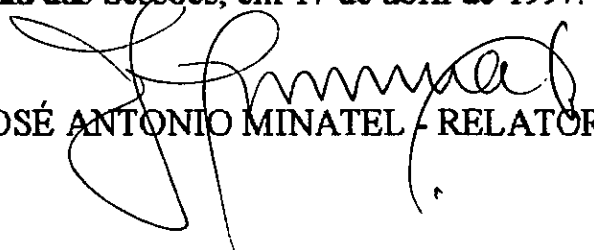
PROCESSO Nº. : 13706-001.097/93-91
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.186

Se resistência ainda havia, pela ausência de efeito “erga omnes” daqueles julgados, essa questão acaba de ser espancada, pela publicação no D.O.U. de 12.04.95, da Resolução nr 11/95, do Senado Federal que, cumprindo o que lhe determina o art. 52, inciso X, da Carta Magna, “suspende a execução do disposto no art. 80, da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988”, consoante expressa a sua ementa.

Segundo a melhor doutrina, o efeito dessa suspensão equívale ao expurgo da regra do ordenamento jurídico, daí porque, devem ser desconstituídas as relações naquela regra subsumidas.

Estando o crédito tributário sustentado por norma já expungida do ordenamento jurídico, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência destes autos.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997.


JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR